

RESOLUÇÃO Nº 05/2025

Súmula: Regulamentar o regime de Suprimento de Fundos, revogando a Resolução nº 051/2023.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná - CIRUSPAR, usando de suas atribuições legais, especialmente as contidas na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, no Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, conforme Lei 14133/21-Art 95, § 2º e conforme alteração aprovada pelo Conselho Deliberativo em 01/11/2024, considerando a existência de despesas de pequeno valor, realizadas em situações não comuns ao processamento de despesas de modo geral; considerando a necessidade de realizar os empenhos destas despesas com tempestividade;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído no **Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná** - CIRUSPAR, a forma de pagamento de despesas pelo regime de Suprimento de Fundos, que reger-se-a segundo as normas desta Resolução.

SESSÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Entende-se por Suprimento de Fundos, o valor concedido para realizar despesas de pequeno valor e de pronto pagamento que por força da imprevisibilidade e emergência, não possam aguardar o processamento normal de compras/licitação.

Art. 3º - Os pagamentos efetuados através do regime de Suprimentos de Fundos ora instituídos restringir-se-ão aos casos previstos nesta Resolução e sempre em caráter de exceção.

SESSÃO II - DA APLICAÇÃO

Art. 4º - A disponibilização do valor se dará na forma de transferência em conta bancária de titularidade do responsável pelo Setor de Tesouraria, ficando sob sua responsabilidade gerir o valor e prestar contas nos termos desta Resolução.

Art. 5º - O valor máximo para cada exercício financeiro será de R\$ 12.545,11 (doze mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos).

Art. 6º - O valor será atualizado anualmente com base no índice oficial IPCA-E.

Art. 7º - O prazo de aplicação de cada Suprimento de Fundos compreenderá o período de 01/01 a 31/12 de cada ano.



Art. 8º - Caso determinada despesa atinja ou supere o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), o solicitante deverá apresentar justificativa para a despesa e realizar no mínimo 3 (três) orçamentos.

Art. 9º - Poderão realizar-se sob o Regime de Suprimento de Fundos os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesa:

- I. Despesas com material de consumo por inexistência temporária ou eventual no almoxarifado;
- II. Inexistência de fornecedor contratado/registrado;
- III. Despesas com serviços de terceiros desde que não haja prestador contratado para a realização do serviço em questão;
- IV. Despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas;
- V. Despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede do Consórcio.

§1º Em casos excepcionais e de necessidade comprovada, o regime de Suprimento de Fundos poderá ser utilizado para despesas que não se enquadrem no *caput* deste artigo desde que devidamente autorizado pela Direção Geral.

Art. 10º - São despesas expressamente vedadas pelo regime desta Resolução, as decorrentes de:

- I. Materiais para formação de estoque, bem como de materiais permanentes;
- II. Despesas ocorridas em decorrência de falta de planejamento e/ou desídia administrativa;
- III. Qualquer finalidade que não seja o pagamento das despesas do próprio Suprimento de Fundos;

Art. 11º - Das solicitações requisitórias de valor em pecúnia constarão, necessariamente, as seguintes informações:

- I. Dispositivo legal em que se baseia;
- II. Identificação da espécie da despesa, conforme descrito nos Incisos do Artigo 9º desta Resolução, no qual ela se classifica;
- III. Nome completo, cargo ou função do servidor responsável pela solicitação;
- V. Valor solicitado;
- VI. Justificativa.

Parágrafo Único. Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor justificar a necessidade da operação.

Art. 12º - Não se fará Suprimento de Fundos:

- I. A quem do Suprimento de Fundos anterior não haja prestado contas no prazo regulamentar;
- II. A quem, dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas;
- III. A servidor que tenha negligenciado na prestação de contas.

Art. 13º - Cada despesa solicitada somente poderá ser efetuada a contar da data da entrega do valor em pecúnia ao responsável e dentro do período de aplicação do Suprimento.

Art. 14º - A solicitação requisitória terá numeração sequencial para controle e acompanhamento da tramitação até sua execução final.

Art. 15º - Os processos de Suprimento de Fundos terão andamento preferencial e urgente.

Art. 16º - O Surprimento de Fundos não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizada.

Art. 17º - A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, cupom fiscal ou recibo. Estes documentos serão sempre emitidos em nome do **Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná** - CIRUSPAR, devendo constar obrigatoriamente o número do CNPJ. Todo documento fiscal deverá ser devidamente atestado pelo servidor responsável pelo recebimento do material ou do serviço.

Art. 18º - Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível.

SESSÃO III - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 19º - O Setor de Tesouraria fará a prestação de contas ao Setor de Contabilidade mediante a apresentação de:

- I. Relação de todos os documentos de despesa dispostos em ordem cronológica;
- II. Cópia do comprovante do depósito bancário do saldo não utilizado, se houver;
- III. Em cada documento constarão, obrigatoriamente: atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço; a finalidade da despesa; o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa.

Art. 20º - O prazo para devolução do saldo não utilizado e a prestação de contas deverá ocorrer até 15 (quinze) dias, a contar do termo final do período de aplicação.

Art. 21º - O Setor de Contabilidade após vista do documento de depósito emitirá nota de anulação correspondente, juntando uma via ao processo.

Art. 22º - Caberá ao Setor de Contabilidade a tomada de contas dos adiantamentos.

Art. 23º - Se as contas forem aprovadas, o Responsável pelo Setor de Contabilidade certificará o fato e encaminhará o processo para análise da Direção Geral e do Presidente.

I - No caso de as contas terem sido aprovadas o processo será arquivado;

II - Não tendo sido aprovadas as contas, seguir a orientação determinada pelo Gestor ou Presidente em seu despacho final.

Art. 24º - O Setor de Contabilidade controlará os processos pendentes de prestações de contas dos Suprimentos de Fundos concedidos.

Art. 25º - No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, o Setor de Contabilidade notificará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 03 (três) dias úteis para fazê-lo.

Art. 26º - Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, o Setor de Contabilidade remeterá cópia da notificação referida ao Departamento Jurídico devidamente informado para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Art. 27º - Os casos omissos serão disciplinados pela Direção Geral e Presidente.

Art. 28º - A presente Resolução entrará em vigor a partir de 01 de fevereiro de 2025, revogando quaisquer disposições em contrário, em especial a Resolução nº 051/2023.

PUBLIQUE-SE, NOTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA -SE.

Pato Branco, 29 de Janeiro de 2025.

Anderson Manique Barreto
Presidente
CIRUSPAR

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

MVN**0JG****XKQ****6L3**